

## RESOLUÇÃO Nº 04 DE 31 DE MARÇO DE 2021

Define os indicadores técnico operacionais da prestação dos serviços públicos de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos – 1ª Geração.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. II, art. 8º, inc. XV e art.11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art.3º, incs. XII e XVI, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual 16.032, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** os autos do processo administrativo Viproc 00700256/2021, que trata da análise da modelagem do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral - CGIRS-RMS, em conformidade com o Convênio CV/PRJ/0002/2020;

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

**Art. 1º** Esta Resolução tem como objetivo definir, na forma que segue, os indicadores dos serviços de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos sujeitos à regulação da ARCE e que serão utilizados para o monitoramento e a avaliação de desempenho dos prestadores de serviços.

**Parágrafo único.** As informações previstas nesta Resolução destinam-se a possibilitar a verificação da qualidade técnica e operacional da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I** - Central de Tratamento de Resíduos (CTR): local de destinação final ambientalmente adequada para os mais variados tipos de resíduos sólidos;
- II** - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- III** - Estação de Transbordo de Resíduos (ETR): instalação dotada de infraestrutura apropriada onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos dos veículos coletores para o veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até a CTR;
- IV** - Fator de Contexto: influências internas ou externas que têm impacto na prestação dos serviços e relevância na interpretação e na avaliação dos resultados dos indicadores de desempenho;
- V** - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- VI** - Indicador: medida quantitativa de eficiência ou de eficácia de um elemento dos serviços de manejo de resíduos sólidos, obtida pelo cruzamento de pelo menos duas informações primárias ou de duas variáveis.
- VII** - Prestador de Serviços: o órgão ou entidade, inclusive empresa:
  - a)** do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar o serviço público; ou
  - b)** ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, mediante a celebração de contrato;
- VI** - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- VIII** - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): os originários dos resíduos sólidos domiciliares (RSD), da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana (RPB);
- XI** - Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) aqueles originários de:
  - a)** atividades domésticas em residências urbanas ou rurais; e
  - b)** estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem até 100 litros diários de resíduos indiferenciados, não perigosos, por unidade autônoma, ou em volume definido na legislação municipal competente.

## CAPÍTULO III

## DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

**Art. 3º** Compete ao prestador de serviços a mensuração e o registro dos indicadores técnico-operacionais discriminados nesta Resolução, devendo, para tanto, enviar à ARCE a descrição dos processos e rotinas internos estabelecidos, contemplando a coleta de dados e, quando for o caso, o processo de cálculo, os quais serão objeto de fiscalização pela ARCE.

**§ 1º** Os dados levantados para o cálculo dos indicadores técnico operacionais deverão ser mantidos em arquivo pelo prestador de serviços por período mínimo de 5 (cinco) anos.

**§ 2º** No processo de fiscalização, quando tecnicamente possível, a ARCE fará, sempre que julgar necessário, o levantamento de dados primários e o processamento do cálculo dos indicadores técnico-operacionais.

## CAPÍTULO IV

### DOS INDICADORES

**Art. 4º** Cada indicador especificado na Relação de Indicadores Técnico Operacionais, presente no Anexo Único, corresponde a uma fórmula de cálculo, uma especificação dos dados a serem levantados e uma unidade em que devem ser expressos, com a finalidade de apurar resultados que serão comparados aos parâmetros definidos.

**Art. 5º** O monitoramento e avaliação dos indicadores operacionais serão realizados de forma a:

I - permitir a avaliação objetiva e sistemática da prestação dos serviços, visando subsidiar estratégias para estimular a modernização da infraestrutura, de modo a buscar a melhoria dos padrões de qualidade;

II – reduzir a diferença entre o nível de informação detido pelos prestadores, pelos usuários dos serviços e pela ARCE;

III - subsidiar o acompanhamento e a verificação do cumprimento dos contratos de concessão ou contratos de programa, incluindo o atendimento de metas operacionais e de qualidade, e suas implicações na evolução do desempenho econômico e financeiro da prestação dos serviços;

IV - aumentar a eficiência e a eficácia das atividades de regulação e fiscalização exercidas pela ARCE; e

V – permitir a adoção de meios informatizados para fiscalizar a prestação dos serviços, sem onerar demasia os usuários.

**Art. 6º** As unidades espaciais básicas dos indicadores são:

**§ 1º** Do ponto de vista territorial, o Município e o Consórcio, formado a partir dos Municípios consorciados, sendo que a do Município, poderão ser calculados indicadores técnico-operacionais e geradas informações em níveis

mais agregados, tais como o próprio Consórcio, microrregiões, bacias hidrográficas, áreas regionalizadas de prestação de serviços ou território estadual.

**§ 2º** Do ponto de vista operacional, as ETRs e a CTR.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FORNECIMENTO DE DADOS**

**Art. 7º.** O prestador de serviços deverá fornecer todas as informações necessárias para a análise dos indicadores técnico-operacionais em meio digital.

**Art. 8º.** O prestador de serviços deverá coletar os dados dos indicadores técnico-operacionais conforme periodicidade estabelecida no Anexo Único.

**§ 1º** O prestador de serviços enviará os dados e os resultados dos indicadores técnico-operacionais até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao término dos períodos definidos no caput.

**§ 2º** O mês de janeiro é o de início dos levantamentos em cada ano.

**Art. 9º.** Para cada conjunto de informações enviadas, o prestador de serviços poderá, quando cabível ou conveniente, explicitar fatores de contexto e ocorrências relevantes inerentes ao sistema e que sejam importantes para a interpretação dos indicadores técnico-operacionais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA VALIDAÇÃO DOS DADOS E DA INTERPRETAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 10.** O processo de validação dos dados fornecidos pelo prestador de serviços compreenderá:

I – a compilação e a validação cruzada, além de análises de consistência histórica e a comparação com informações de outras fontes relacionadas ao manejo de resíduos sólidos;

II – o esclarecimento de dúvidas, notadamente as relativas a eventuais insuficiências de dados e inconsistências detectadas;

III – a realização de auditorias.

**Art. 11.** A ARCE avaliará, periodicamente, via uso dos indicadores técnico-operacionais, o desempenho:

I – de cada prestador de serviços;

II – por unidade espacial.

**Art. 12.** A atividade de avaliação do desempenho do prestador de serviços consistirá de:

- I - análise da evolução temporal dos indicadores técnico-operacionais por prestador de serviços e por unidade espacial;
- II - comparação dos indicadores a valores de referência, tais como parâmetros normativos ou metas de planejamento, considerando os fatores de contexto;
- III – promoção do direito ao contraditório, visando permitir a verificação e contestação, pelos prestadores de serviços, dos indicadores e dos fatores de contexto utilizados;
- IV - consolidação dos indicadores técnico-operacionais por prestador de serviços;
- V - síntese de resultados por indicador técnico-operacional, por prestadores de serviços;
- VI – processo de comparação do desempenho (benchmarking) levando em consideração os fatores de contexto dominantes e os valores de referência.

## CAPÍTULO VII

### DA DIVULGAÇÃO

**Art. 13.** A ARCE dará ampla publicidade aos resultados das suas avaliações sobre a prestação dos serviços, a eles podendo ter acesso qualquer usuário, independentemente da existência de interesse direto, na forma disposta nesta resolução.

**Art. 14.** Os indicadores técnico-operacionais serão divulgados por meio dos seguintes veículos de comunicação: sítio eletrônico do prestador de serviços e da ARCE.

**Art. 15.** Anualmente, até o mês de março, a ARCE divulgará Relatório Anual de Avaliação Técnico-operacional da Prestação dos Serviços de Disposição Final Ambientalmente Adequada, contemplando um resumo dos principais aspectos avaliados, apontando, quando for o caso, as não conformidades para as quais o prestador de serviços deverá tomar providências, visando à correção e melhoria dos índices nos anos seguintes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Fica estabelecido o dia 1º de janeiro de 2021, para que o prestador de serviços inicie a apuração dos indicadores técnico-operacionais estabelecidos na presente Resolução.

**Art. 17.** Cabe ao Conselho Diretor da ARCE resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Hélio Winston Leitão  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR**

Fernando Alfredo Rabello Franco  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

Jardson Saraiva Cruz  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

João Gabriel Laprovítera Rocha  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

Matheus Teodoro Ramsey Santos  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

Francisco Rafael Duarte Sá  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

Marcelo Capistrano Cavalcante



**PROCURADOR CHEFE**

## ANEXO ÚNICO

### **IR001 – Massa depositada (RDO+RPU) per capita em relação à população urbana do Município (cálculo por Município)**

<b>Forma de cálculo</b>	<b>Informações envolvidas</b>	<b>Unidade</b>
RS001/RS002	RS001: Quantidade de RDO e RPU entrada efetivamente na CTR relacionada ao Município RS002: População urbana do município - Fonte: IBGE Apuração: trimestral	Kg/hab/dia

Referência: Considerando que o SNIS não dispõe de indicador para esta etapa do serviço de manejo de resíduos sólidos, foi adaptado o indicador IN021 (Massa coletada (rdo+rpu) per capita em relação à população urbana).

### **IR002 – Massa coletada (RDO+RPU) per capita em relação à população urbana do Consórcio**

<b>Forma de cálculo</b>	<b>Informações envolvidas</b>	<b>Unidade</b>
RS003/RS002	RS003: Quantidade de RDO e RPU entrada efetivamente na CTR relacionada aos Municípios do Consórcio RS004: População urbana dos Municípios do Consórcio - Fonte: IBGE Apuração: trimestral	Kg/hab/dia

Referência: Considerando que o SNIS não dispõe de indicador para esta etapa do serviço de manejo de resíduos sólidos, foi adaptado o indicador IN021 (Massa coletada (RDO+RPU) per capita em relação à população urbana).

### **IR003 – Massa depositada (RDO+RPU) por dia na CTR**

<b>Forma de cálculo</b>	<b>Informações envolvidas</b>	<b>Unidade</b>
RS003/RS005	RS003: Quantidade de RDO e RPU entrada efetivamente na CTR relacionada aos Municípios do Consórcio RS005: Quantidade de dias no mês Apuração: mensal	ton/dia

Referência: Adaptado do indicador “Coleta Total em ton/dia” da ABRELPE.

### **IR004 – Despesa per capita com manejo de RSU (para as etapas ETRs e CTR) em relação à população urbana**

<b>Forma de cálculo</b>	<b>Informações envolvidas</b>	<b>Unidade</b>
RS006/RS004	RS006: Despesa operacional com serviços de manejo de RSU nas ETRs e CTR RS004: População urbana dos Municípios do Consórcio - Fonte: IBGE Apuração: semestral	R\$/hab

Referência: Considerando que o SNIS não dispõe de indicador para esta etapa do serviço de manejo de resíduos sólidos, foi adaptado o indicador IN006 (Despesa per capita com manejo de RSU em relação à população urbana).

**IR005 - Custo unitário médio do serviço manejo de resíduos sólidos urbanos na CTR**

Forma de cálculo	Informações envolvidas	Unidade
RS007/RS008	RS007: Despesa operacional com serviços de manejo de RSU na CTR RS008: Quantidade de RSU recebida na CTR Apuração: semestral	R\$/ton

Referência: Considerando que o SNIS não dispõe de indicador para esta etapa do serviço de manejo de resíduos sólidos, foi adaptado o indicador IN023 (Custo unitário médio do serviços de coleta (RDO+RPU)).

**IR006 - Custo unitário médio do serviço manejo de resíduos sólidos urbanos na ETR (cálculo por ETR)**

Forma de cálculo	Informações envolvidas	Unidade
RS009/RS010	RS009: Despesa operacional com serviços de manejo de RSU na ETR RS010: Quantidade de RSU recebida na ETR Apuração: semestral	R\$/ton

Referência: Considerando que o SNIS não dispõe de indicador para esta etapa do serviço de manejo de resíduos sólidos, foi adaptado o indicador IN006 (Despesa per capita com manejo de RSU em relação à população urbana).

**IR007 – Capacidade disponível em aterro**

Forma de cálculo	Informações envolvidas	Unidade
RS011/RS012	RS011: Volume do aterro sanitário já utilizado em m <sup>3</sup> ; RS012: Capacidade máxima do aterro sanitário em m <sup>3</sup> . Apuração: Anual	%

Referência: Adaptado do indicador RU51a (Capacidade disponível em aterro – m<sup>3</sup>) da ERSAR.